



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **PESO CAMINHÕES E IMPLEMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 54.728.475/0002-09, sediada na Av. José Mendonça, Qd. 02, Lt. 24, sala 01, Jardim Nova Abadia, Abadia de Goiás – GO, por intermédio de seu representante legal, Sr. Rogério Pires Galvão, portador da Carteira de Identidade n.º 3.932.786 DGPC-GO, em face do descritivo do item 05 do Termo de Referência do Processo Licitatório n.º 229/2025 – Pregão Eletrônico n.º 73/2025, cujo objeto é **Contratação de empresa jurídica para futura e eventual aquisição de veículos, máquinas e equipamentos, destinados ao Departamento Municipal de Obras, visando a atender às demandas necessárias à execução de serviços de infraestrutura, manutenção e conservação de vias públicas e demais atividades de responsabilidade da municipalidade, conforme condições, quantitativos e exigências do Anexo IV – Termo de Referência e demais anexos deste Edital – Financiamento: BDMG.**

A impugnante sustenta, em síntese, que o descritivo constante do edital seria restritivo à competitividade, ao exigir **torque mínimo de 500 Nm e carga de tombamento em linha reta de, no mínimo, 8.000 kgf**, sob o argumento de que o modelo **Michigan HD75M** possuiria torque de 500 Nm, porém carga de tombamento de apenas 7.000 kgf, razão pela qual requer a retificação do edital.

Todavia, a alegação não merece prosperar.

Senão, vejamos o que alega a insurgente:

A Impugnante, empresa com vasta experiência no mercado de máquinas e implementos, tomou conhecimento do Pregão Eletrônico n.º 073/2025, lançado pelo Município de Moreira Paraisópolis/MG, que tem como objeto a aquisição de diversos bens, entre eles uma **PÁ CARREGADEIRA NOVA**, conforme descrito no **Item 5** do Anexo I do Edital.

O referido edital estabelece, para o equipamento em questão, as seguintes especificações técnicas mínimas:

- **Torque mínimo de 500 Nm;**
- **Carga de tombamento em linha reta de no mínimo 8.000 kgf;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

- Garantia de 12 meses.

A Impugnante possui em seu portfólio a pá carregadeira modelo **MICHIGAN HD75M**, um equipamento robusto, moderno e que atende à grande maioria das especificações exigidas no certame:

- **Torque do motor: 500 Nm;**
- **Carga de tombamento em linha reta: 7.000 kgf.**

Como se vê, o equipamento atende plenamente à finalidade do objeto licitado, possuindo especificações muito próximas das exigidas. A pequena diferença, tanto no torque quanto na carga de tombamento, não representa qualquer prejuízo à funcionalidade, desempenho ou segurança da máquina para as atividades rotineiras da administração municipal.

A imposição conjunta de um torque de **550 Nm** e uma carga de tombamento de **8.000 kgf** cria uma barreira de entrada para diversos fabricantes e modelos de equipamentos, incluindo o da Impugnante. Tal fato, sem a devida justificativa técnica que comprove a indispensabilidade de tais parâmetros, sugere um possível direcionamento da licitação, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência pátria.

Dessa forma, as exigências mencionadas violam os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, sendo, portanto, manifestamente ilegais.

No presente caso, a exigência de que a pá carregadeira possua uma "**Carga de tombamento em linha reta de no mínimo de 8.000kgf**" para o Item 5 se mostra uma especificação excessiva e que restringe indevidamente a participação de diversas empresas no certame, incluindo a Impugnante.

A máquina ofertada pela Impugnante, modelo MICHIGAN HD75M, possui uma carga de tombamento de **7.000 kgf**, atendendo a todas as demais especificações do edital, como o torque mínimo de 500 Nm e a garantia de 12 meses. A diferença de 1.000 kgf na carga de tombamento não aparenta ser um requisito indispensável para a execução dos serviços a que se destina o equipamento, caracterizando-se como uma exigência que direciona a licitação para um número limitado de fabricantes, sem justificativa técnica plausível.



E por fim, pede:

- b) A retificação **A retificação do edital** para que as especificações sejam reduzidas para patamares razoáveis, sugerindo-se: **Torque mínimo de 500 Nm e Carga de tombamento em linha reta de no mínimo 7.000 kgf.**

- c) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que a Administração apresente os **Estudos Técnicos Preliminares (ETP)** e demais documentos que comprovem, de maneira cabal e indispensável, a necessidade de tais especificações restritivas, sob pena de nulidade do certame.

- d) Por fim, requer a reabertura do prazo para a apresentação de propostas, a fim de garantir que todos os interessados, antes aliçados pelas cláusulas restritivas, possam participar do certame em condições de igualdade.

Em análise objetiva do catálogo do fabricante **Michigan**, verifica-se claramente a existência de outros modelos capazes de atender integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, notadamente o **modelo M100HD**, o qual possui características superiores e compatíveis com o torque mínimo de 500 Nm e com a carga de tombamento em linha reta igual ou superior a 8.000 kg.

<https://michigangroup.com.br/pa-carregadeira-m100-hd-3/>

Vale apontar que o modelo proposto pela impugnante (HD75M) possui carga de tombamento de **6.000kg** e não de 7.000kg, conforme alegado.

Dessa forma, resta demonstrado que o descritivo editalício **não direciona o certame a modelo único**, tampouco inviabiliza a competitividade, uma vez que há, no mercado, equipamentos aptos a atender às exigências técnicas estabelecidas pela Administração. A mera circunstância de determinado modelo específico não atender integralmente às especificações não configura, por si só, restrição indevida, mas apenas reflete a opção administrativa por um equipamento de maior capacidade operacional.

Cumprê destacar que a Administração Pública, ao definir as especificações do objeto, deve fazê-lo com base nas **necessidades reais do serviço público**, observando critérios técnicos e operacionais que garantam a eficiência, a durabilidade e o melhor custo-benefício ao erário. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento consolidado de que é legítima a fixação de requisitos técnicos mais elevados, desde que devidamente justificados e compatíveis com o objeto licitado, não configurando restrição à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISÓPOLIS – MG

Praça Presidente Vargas, 38 – Centro – Paraisópolis/MG – CEP 37.660-000

Tel.: 35 3651 1500 – E-mail: pmparaisopolis@gmail.com

competitividade quando tais requisitos podem ser atendidos por mais de um fornecedor no mercado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) já se manifestou no sentido de que a exigência de especificações técnicas superiores às de modelos de entrada é admissível quando voltada à satisfação do interesse público, desde que não haja direcionamento indevido e que as características possam ser objetivamente verificadas nos catálogos e documentos técnicos dos fabricantes.

Ressalte-se, ainda, que o descritivo do item impugnado apresenta critérios **claros, objetivos e verificáveis**, permitindo plena aferição do atendimento às exigências por ocasião da fase de julgamento das propostas, o que afasta qualquer alegação de subjetividade ou de restrição artificial à ampla concorrência.

Assim, ao estabelecer parâmetros técnicos mais robustos, a Administração Municipal atua em consonância com os princípios da **eficiência**, da **economicidade** e da **supremacia do interesse público**, buscando a aquisição de equipamento adequado às demandas operacionais a que se destina, não havendo qualquer violação ao caráter competitivo do certame.

Para todos os efeitos, apensa-se a esta peça o parecer técnico do diretor de Obras e Urbanismo, o Sr. Cesar Augusto Rosa, ordenador de despesa e requisitante do equipamento.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente o descritivo do item 05 do Termo de Referência do Processo Licitatório n.º 229/2025 – Pregão Eletrônico n.º 73/2025, por estar em conformidade com a legislação vigente e com os entendimentos dos órgãos de controle.

É o que se decide.

Data limite para apresentação de propostas: 21/01/2026 às 8h00min. Análise das propostas: 21/01/2026 às 8h15. Fase de lances: 21/01/2026 às 9h00min.

Dê-se ciência à impugnante.

Publique-se.

Cumpra-se.

Paraisópolis, 7 de janeiro de 2026

JEAN PIERRE ALMEIDA PAULA

Pregoeiro